

Processo: 1119715
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Procedência: Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui
Exercício: 2022
Responsáveis: Gumercindo Pereira, Wagner Luiz Teixeira Leite, Marcus Aparecido de Araújo, Janice Aparecida Leão e Fabrícia Araújo Ribeiro
Procuradores: Janice Carvalho Alves de Santana, OAB/MG n. 125.193; Cláudio Alves da Silva, OAB/MG n. 114.343; Samuel Augusto de Freitas Mourão, OAB/MG n. 194505
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, à peça n. 1, autuada a partir do recebimento da documentação encaminhada pelo Sr. João Batista Braga de Freitas, vereador de Onça do Pitangui, por meio da qual noticiou suposta irregularidade cometida pelo atual prefeito relativa ao pagamento de quinquênios incidindo sobre os subsídios de servidores ocupantes dos cargos de secretários.

Em síntese, o representante relatou que o controle interno do município teria constatado inconsistências nas folhas de pagamento de janeiro a abril de 2021 e comunicado ao prefeito acerca da percepção indevida de parcelas pagas a título de quinquênio, que teriam sido calculadas sobre o subsídio do cargo comissionado, sendo que o correto seria incorrer sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo a determinados secretários da municipalidade. Ainda, registrou que, em contato com a controladora interna, esta teria esclarecido que seria dispensado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior, caso não fosse constatada a má-fé dos gestores responsáveis.

Em despacho à peça n. 7, determinei a intimação do Sr. Gumercindo Pereira, atual prefeito, para que encaminhasse os documentos e informações requeridos pela Unidade Técnica em sua análise à peça n. 6.

Após o cumprimento da diligência, com a juntada da documentação às peças 9 a 18, a Unidade Técnica, à peça n. 20, manifestou-se pela procedência da representação, uma vez que a municipalidade pagou adicionais por tempo de serviço aos Srs. Wagner Luiz Teixeira Leite, Marcus Aparecido de Araújo e às Sras. Janice Aparecida Leão e Fabrícia Araújo Ribeiro, todos secretários do município à época dos fatos representados, calculados sobre o valor do subsídio, no período de janeiro a abril de 2021, em desacordo com o art. 39, § 4º, da CR/1988, que veda qualquer tipo de adicional ao subsídio dos agentes políticos. Ao final, propôs a aplicação de multa ao atual prefeito e a emissão de determinação para que o referido gestor apure os valores pagos a maior e promova o devido ressarcimento ao erário.

Não obstante, uma vez que a Unidade Técnica apontou, à peça n. 20, a ausência de parte dos documentos inicialmente solicitados, determinei, à peça n. 24, nova intimação do responsável, que foi atendida, conforme peça n. 30.

A Unidade Técnica, no reexame à peça n. 32, considerou que a documentação encaminhada não apresentou fato ou elemento novo e ratificou integralmente o estudo à peça n. 20.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 33, não fez aditamentos em relação às irregularidades já apontadas pela Unidade Técnica e requereu a citação do prefeito e dos secretários apontados como beneficiários dos pagamentos realizados indevidamente.

Ato contínuo, determinei, à peça n. 34, a citação dos responsáveis, que se manifestaram e colacionaram documentação às peças n. 41, 47 e 50 a 61. Em suma, alegaram que os pagamentos indevidos foram regularizados no início da atual gestão, além de terem sido recebidos de boa-fé, o que afastaria a devolução das parcelas controvertidas. Ademais, esclareceram que o Ministério Público Estadual, por meio da Notícia de Fato n. 0471.21.000270-8, instaurada a partir do recebimento de notícia de irregularidade feita pelo ora representante, concluiu pela não instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em razão da ausência de má-fé no pagamento e recebimento dos valores questionados. Por fim, requereram a improcedência da representação.

A Unidade Técnica, em reexame à peça n. 64, opinou novamente pela procedência da representação e propôs aplicação de multa ao atual prefeito, bem como sugeriu a emissão de determinação ao gestor para apuração dos valores pagos em desacordo com o texto constitucional e promoção do devido ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 65, opinou pela procedência da representação, com o afastamento da multa proposta pela Unidade Técnica, uma vez que o gestor regularizou os pagamentos no início de sua gestão, aproximadamente um ano antes da autuação do presente processo. Ademais, opinou para que fosse determinado aos secretários a restituição ao erário do montante recebido a maior a título de quinquênio, no período de janeiro a abril de 2021.

É o relatório.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC